

DIREITOS HUMANOS NO CONTEXTO DA “SOCIEDADE DE RISCO”: GUANTÁNAMO E O “DIREITO A SENTIR”

**Daniela Rodrigues Alves¹; Felipe Chaves Pereira²;
Vinícius da Paz Leite³; Ricardo Nery Falbo⁴**

¹ Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, dralves@gmail.com

² Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, chaves_pereira@yahoo.com.br

³ Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, vinietzsche@yahoo.com.br

⁴ Moncorvo Filho, n.8 Rio de Janeiro – Faculdade Nacional de Direito/UFRJ, falbo@redewb.net

Resumo- Pretende-se discutir, neste trabalho a hipótese de que está ocorrendo uma naturalização de um discurso que corrobora ações que desrespeitam os direitos humanos, internacionalmente reconhecidos e amplamente cancelados. O objeto deste trabalho consiste na verificação do desrespeito a tais direitos ocorrido na base naval americana de Guantánamo, pós 11 de setembro. Pretende-se analisar como tais violações vêm sendo perpetradas e seu discurso legitimador. Este trabalho será dividido em três partes: (i) direitos humanos – o problema da fundamentação; (ii) “cosmopolitismo” e “sociedade de risco” – uma nova fase da cooperação entre Estados; (iii) o “futuro” dos direitos humanos – Guantánamo e o direito a sentir.

Palavras-chave: direitos humanos; “sociedade de risco”; Guantánamo

Área do Conhecimento: VI - Ciências Sociais Aplicadas

1. Introdução:

A idéia norteadora deste trabalho consiste em discutir a hipótese de que está ocorrendo uma naturalização de um discurso que legitima ações que desrespeitam os direitos humanos, internacionalmente reconhecidos e amplamente cancelados. Esse discurso se firma sobre a ideologia humanitária, que abafa a forte tendência etnocêntrica que, em verdade, toma essa política.

Constituem objeto deste trabalho as ocorrências de desrespeito aos direitos humanos na base naval americana de Guantánamo, em Cuba, no período pós atentados de 11 de Setembro de 2001. O objetivo é verificar como tais violações aos direitos humanos vêm ocorrendo e o seu discurso legitimador. Para tanto, serão observados argumentos que perpassam por novos conceitos como os de “Estado Cosmopolita” e “sociedade de risco”, principalmente.

A tentativa de comprovar a hipótese proposta se dará através da coleta de informações, dados, e depoimentos em textos de autores que se dedicam a este tema, bem como em matérias jornalísticas e fontes de organismos internacionais. Como referencial teórico para a construção do conceito de direitos humanos, pretende-se trabalhar com Norberto Bobbio, em especial o livro intitulado *A era dos direitos*.

O presente artigo será dividido em (i) direitos humanos – o problema da fundamentação; (ii) “cosmopolitismo” e “sociedade de risco” – uma nova fase da cooperação entre Estados; (iii) o “futuro” dos direitos humanos – Guantánamo e o direito a sentir.

2. Direitos humanos – a questão da fundamentação

A organização das sociedades modernas ocidentais trouxe diversas inovações para aqueles que delas participavam, tanto do ponto de vista econômico-produtivo (acelerado processo de industrialização das cidades), como do ponto de vista político (cidadãos passaram a ser sujeitos de direitos e não mais apenas de obrigações).

Essa mudança do status político do homem comum – de súdito para cidadão – fez parte “de um processo de gradativa diferenciação ou especificação dos carecimentos e dos interesses, dos quais se solicita o reconhecimento e proteção”. (BOBBIO, 1992, p.3)

Neste momento, se faz necessário entender a sociedade através dos indivíduos que a compõem – os cidadãos. Tal necessidade teve origem principalmente nas guerras religiosas do início da era moderna, nas quais é constantemente afirmado o direito de resistência à opressão. Segundo Bobbio (Ibid, p.4) este direito seria fundamental por ser natural, isso porque caberia a qualquer homem, independentemente do consentimento do soberano.

A afirmação de que os primeiros direitos a serem conferidos ao povo tiveram origem em direitos naturais fundamentais não prejudica a idéia que se pretende desenvolver neste trabalho: a de que os direitos humanos são direitos historicamente constituídos.

As lutas específicas de diferentes segmentos sociais em diferentes momentos históricos ensejaram a criação de direitos específicos. Assim como o direito de resistência à opressão teve origem nas guerras religiosas, os direitos civis

surgiram dos embates entre representantes políticos do povo contra o arbítrio de um soberano absoluto, etc. E, não obstante a urgência por direitos ocorra em diferentes momentos no transcorrer da história, a intenção é sempre impedir prejuízos por parte do poder constituído ou obter deste benefícios. (Ibid, p. 6)

Na busca pelo fundamento dos direitos do homem, a natureza humana não se mostrou como um fundamento incondicional e irressistível – jusnaturalismo. Assim, afirma-se que não há direitos humanos naturais, pois o que se mostra como fundamental numa época, por diversas razões, não o é em outras ou até mesmo em outras culturas.

Neste ponto introduz-se um novo dado que proporciona instrumental para indagações acerca dos direitos humanos, que é o multiculturalismo ou pluralismo cultural. Seriam os mesmos os anseios de povos culturalmente tão distintos? Dessa forma, seria impossível buscar o fundamento único para direitos históricos e culturalmente relativos.

No que concerne ao desenvolvimento histórico dos direitos humanos, o clima contratualista do séc. XVIII propiciou o aparecimento dos primeiros documentos que protegiam os cidadãos concedendo-lhes uma gama de direitos. Entretanto, tais direitos só amparavam os cidadãos de um Estado específico. Assim, o *Bill of rights* inglês e os diversos *Bill of rights* das colônias norte americanas, bem como a *Déclaration des droits de l'homme et du citoyen* francesa.

O processo de internacionalização dos Direitos Humanos teve como marco histórico o desenvolvimento do Direito Humanitário, da Liga das Nações e da Organização Internacional do Trabalho, tendo como sujeito não apenas o cidadão pertencente a cada Estado, mas o homem num sentido amplo. Entretanto, foi apenas no período pós Segunda Guerra Mundial, diante das aberrações perpetradas pelo nazismo, que a proteção internacional dos direitos humanos obteve maior importância.

Enormes são, entretanto, as dificuldades em tornar concretos os efeitos dos direitos humanos, por conta de conflitos de sistemas jurídicos – *common law* e *statute law* –, diferenças de condição sócio-econômica, diferenças culturais e de sistema político, etc.

Assim, a dificuldade em buscar o fundamento único e irresistível para os direitos humanos, bem como as dificuldades materiais para a sua efetivação, levam à conclusão de que o fundamento dos direitos humanos já não é mais relevante a ponto incitar debates acalorados e que talvez fosse mais sensato buscar o aprimoramento das formas de concretização dos mesmos (BOBBIO, Ibid, p.23), uma vez que hoje, os argumentos que envolvem tais direitos são

utilizados de forma irrestrita pelos governos como um manto que traveste intensões diversas e, por vezes, controversas, ou meramente na composição de acordos políticos.

3. “Cosmopolitismo” e “sociedade de risco” – uma nova fase da cooperação entre Estados:

O pós guerra proporcionou ao cenário mundial diversas formas de manifestação que refletiam os horrores pelos quais o mundo havia passado naquele período. A tendência do cosmopolitismo, expressa em várias cartas constitucionais de países Europeus, bem como latino-americanos, vislumbrava princípios de valorização da humanidade e de cooperação mútua entre os povos num esforço de construir um mundo de paz com um caráter amplo de tolerância.

Em meados da década de 1950, com o Tratado de Roma, surge o prenúncio da massificação estatal, materializado na criação da situação de zona franca transformada em união aduaneira na Europa e, posteriormente, em mercado comum e União Européia. Como forma de legitimação e doutrina norteadora “apareceu” a “globalização”¹, traduzindo a conscientização da inevitabilidade do cosmopolitismo estatal.

Não se pode deixar de mencionar que a ciência econômica adquire enorme “poder” de determinação nas políticas estatais através da atuação de organismos internacionais como o Banco Mundial, a Organização Mundial do Comércio e o Fundo Monetário Internacional. (BOURDIEU, 2001, p.28) Face a tal quadro de supervalorização do econômico, com a performance do Estado causando satisfação social, em especial nos Estados de Bem-Estar Social, juntamente com os elementos da globalização, tecnologia substitutiva do homem pela máquina, etnocentrismo, crise do paradigma atual, gera-se grande desconcerto e mister se faz questionar sobre o estado-futuro.

Ulrich Beck (2002), em seu estudo da trajetória do Estado, mostra-nos que politicamente crucial não é o risco do terrorismo, mas sim a sua percepção, fundando assim a denominada “sociedade de risco”. Com o germe da ameaça terrorista plantado nas sociedades ocidentais atuais, observa-se a panacéia explicativa para a cruenta atuação dos governos contra um “inimigo comum”. Essa “sociedade” estaria clamando por ações enérgicas e buscando um líder plenipotenciário em sua defesa – e porque não? – em defesa do mundo.

Os atentados de 11 de Setembro de 2001 abalaram, de maneira profunda, o que se denominou anteriormente de percepção do risco

¹ MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). O Estado do futuro. São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.

da sociedade americana, de forma que qualquer pretensão contrária aos atos governamentais, naquele momento, soava como falta de patriotismo. Assim, o Presidente George W. Bush obteve apoio quase unânime para que a “guerra contra o terror” pudesse ser legalmente declarada, aplicando com afinco duas regras que se tornaram importantes na sua política internacional: “nós somos bons, eles maus”, logo “quem não está comigo está contra mim”². Nesse sentido, crimes contra os direitos humanos são cometidos sob essa justificativa, como o que ocorre com os prisioneiros da base naval americana na Baía de Guantánamo.

Uma questão se levanta, então: “quem é o ‘inimigo’”? Tal pergunta, porém, é apenas retórica. Dessarte, legitimar-se-á a conduta etnocêntrica e xenofóbica que se venha, porventura, a tomar.

4. O “futuro” dos direitos humanos – Guantánamo e o “direito a sentir”:

Apesar de todo o discurso que envolve questões humanitárias, pode-se verificar situação em contrário ao analisar os fatos acerca dos conflitos internacionais mais atuais – Guantánamo em especial.

Toda a conjuntura criada para facilitar as ações irrestritas dos Estados que compõem as chamadas “forças de coalisão”, permitiu constantes violações aos direitos humanos das populações que se propuseram a “salvar”³. O mais interessante nessa questão, é o fato de que tais direitos violados são os mesmos evocados para justificar as invasões.

O estado-fortaleza norte-americano mantém em funcionamento um “limbo legal” em que soldados torturadores acreditam-se acima do bem

² Em 16 de Julho de 2004, Condoleeza Rice, em pronunciamento seguido de entrevista coletiva, a propósito da atuação norte-americana no Iraque, afirmou que “Um Iraque livre tornará a América mais segura e protegida, e servirá como guia na reforma daquela região”. Pouco depois, ao ser questionada sobre a visita do Primeiro Ministro da Austrália com a intenção de garantir privilégios as dois detentos australianos que se encontram em Guantánamo, Rice diz que “se houver quaisquer questões acerca do tratamento aos detentos australianos, o Presidente e todo o seu time estão preparados para discuti-las e cuidar das mesmas, porque o Primeiro Ministro Howard e os australianos têm sido aliados extraordinários. [...] Ficaremos felizes em falar sobre esse assunto”. Disponível em: <<http://www.whitehouse.com>>

³ O Presidente norte-americano George Bush, em conferência conjunta com o Primeiro Ministro da Grã Bretanha Tony Blair, em 17 de Julho de 2003, quando ainda se sustentava a existência de armas de destruição em massa no Iraque, afirmou que “Agindo juntos, os Estados Unidos, a Grã Bretanha e nossos parceiros de coalizão fazemos cumprir a demanda mundial. Nós acabamos com a ameaça das armas de destruição em massa de Saddam Hussein. Nós livramos o Oriente Médio de um regime agressivo e desestabilizador. Nós libertamos quase 25 milhões de pessoas de décadas de opressão. E estamos agora ajudando os iraquianos a construir uma nação livre”. Disponível em: <<http://www.whitehouse.com>>

e do mal. Lá, os presos são mantidos incomunicáveis, sem acusação formal e sem direito a proteção de leis norte-americanas, bem como da Convenção de Genebra⁴.

Em documento oficial intitulado “Condição dos prisioneiros em Guantánamo”⁵, liberado pelo Departamento de Secretaria de Imprensa da Casa Branca, em 7 de fevereiro de 2002, diz-se que os Estados Unidos tratam e continuarão tratando todos os indivíduos detidos em Guantánamo de forma humana, de maneira consistente com a III Convenção de Genebra e que, embora os detentos não estejam na condição de prisioneiros de guerra, por questões políticas, a eles serão concedidos diversos privilégios de prisioneiros políticos. Afirma também que “os detentos não serão sujeitados a abusos físicos e mentais ou a tratamento cruel” (*The detainees will not be subjected to physical or mental abuse or cruel treatment*).

- O Presidente [dos Estados Unidos] determinou que a Convenção de Genebra se aplica aos prisioneiros do Taliban, mas não aos da al-Qaeda.
- Al-Qaeda não é um Estado signatário da Convenção de Genebra; é um grupo terrorista estrangeiro. Assim, seus membros não são intitulados como prisioneiros de guerra.
- Embora nós nunca tenhamos reconhecido o Taliban como legítimo governo afegão, o Afeganistão é parte da Convenção, e o Presidente determinou que o Taliban é protegido pela Convenção. Sob os termos da Convenção, entretanto, os detentos do Taliban não detêm a qualificação de prisioneiros de guerra.
- Dessa forma, os detentos do Taliban e da al-Qaeda não possuem o *status* de prisioneiros de guerra. (*Status...*,2002, p.1)[Tradução livre dos autores]

No mesmo texto, contraditoriamente, declara-se oficialmente o não reconhecimento dos detidos naquela base militar como prisioneiros de guerra, portanto não cabendo a eles os benefícios da III Convenção de Genebra. Ao mencionar a forma de alojamento dos presos, o referido documento diz que:

Os detidos agora em Guantánamo estão sendo mantidos em abrigos temporários a céu aberto até que instalações definitivas possam ser providenciadas. Seus abrigos atuais são razoáveis devido aos sérios riscos de segurança atribuídos a estes detentos e ao clima ameno de Cuba. [Tradução livre dos autores]

Assim, para que os “perigosos” detentos de Guantánamo não possam causar nenhum mal aos

⁴ De acordo com relatório de advogados britânicos e norte-americanos, distribuído pelo Centro de Direitos Constitucionais, o tratamento dispensado aos presos de Guantánamo segue a mesma linha dos maus-tratos e humilhações amplamente praticados na prisão de Abu Ghraib. Tal relatório afirma que a conduta adotada “seguiria um regime brutal, porém, cuidadosamente administrado pelos militares, no qual os abusos seriam distribuídos com precisão para ‘causar impacto máximo’ no moral dos prisioneiros”. (Folha de São Paulo, 07 de agosto de 2004, p. 2)

⁵ *Status of Detainees at Guantánamo*. Disponível em: <<http://www.whitehouse.com>>

que os guardam são utilizadas vendas, capuzes, mordanças, algemas, correntes, e luvas. Dessa forma, além da restrição de direitos civis, os prisioneiros ainda são constrangidos a situações humilhantes e de privação total dos sentidos, tirando-lhes um direito essencial – e inédito: o direito a sentir. Como se não fosse suficiente, os detentos vivem expostos em celas de alambrado que se assemelham a um canil.

No relatório anual produzido pela Anistia Internacional do ano de 2004, foi feito um balanço das violações aos direitos humanos em vários países, dentre eles, os Estados Unidos. Este documento acusa a permanência de mais de seiscentos cidadãos estrangeiros, mantidos como prisioneiros, com base em possíveis ligações com a al-Qaeda. Uma das referências a que alude tal relatório é a crítica pública feita pela Comissão Internacional da Cruz Vermelha (CICV), na qual esta mostrava a situação de deterioração da saúde mental que havia testemunhado entre um grande número de detidos, o que contribuiu para altos índices de tentativas de suicídios. A situação de humilhação é tal que os reclusos são obrigados a ficar em posições incômodas durante horas, privados de dormir e sujeitos ao uso de cruéis grilhetas. Em alguns que lá morreram, em autópsia, pôde-se verificar sinais de “ferimentos provocados por violência”. Nestes casos, era atribuída a causa de morte a homicídio. (Relatório anual da Anistia Internacional de 2004, p.83)

Conclusão

A discussão acerca da fundamentação dos direitos humanos que, durante muito tempo, pautou o debate teórico já não é mais relevante no quadro mundial atual. Tais direitos são, desde o fim da Segunda Guerra Mundial, amplamente reconhecidos – pelo menos em tese. Assim, o que se apresenta como relevante no debate atual são as formas e os meios de efetivação dos direitos humanos, para que os governos não utilizem o argumento da proteção aos mesmos para justificar a prática de atos que vão de encontro aos direitos do outro. Entretanto, há que se notar que o questionamento da validade desses direitos histórico-culturalmente construídos, possui enorme fluidez, acarretando certa relatividade na validade dos direitos humanos. Não se pode afirmar, assim, que tais direitos, construídos a partir de conjunturas históricas e culturais específicas, podem ser tidos como fundamentais por todos os povos.

Foram, então, providenciais, para a política etnocêntrica dos Estados Unidos, os ataques de 11 de setembro, com base nos quais se pôde melhor fundamentar a idéia da sociedade de risco. O enlouquecimento progressivo do ocidente, que teme um “inimigo sem rosto”, sempre à espreita,

permite que, para a sua caçada, sejam violados direitos, não só daqueles tidos como suspeitos, mas também dos próprios cidadãos norte-americanos como mencionado no texto.

Haveria uma certa padronização nas agressões físicas e mentais, praticadas em Guantánamo, que visariam a minar resistências nos interrogatórios. A utilização de vendas, grilhetas, bem como macacões e luvas de grossa espessura, dentre outras formas de privação, provavelmente, contribuíram para que fosse alta a taxa de suicídios entre os prisioneiros no último ano na base militar de Guantánamo. T tamanha violência faz com que surja a necessidade de se pensar em um novo direito, ainda não elencado, e nunca antes imaginado, qual seja: o direito a sentir.

Apesar de todo essa confirmação prática, ainda cabe ressaltar que, como já explicado, o “estado cosmopolita vigilante” é acionado para a defesa da sociedade. Esta se percebe “atacada” por um inimigo que pode estar em qualquer lugar e reclama uma forma de proteção vigorosa, que adviria, é claro, do “estado-fortaleza”. Dessa forma, há uma urgência pela defesa dos direitos humanos utilizados, tanto ideológica quanto politicamente, como argumento fundamentador para a perpetração das mais diversas atrocidades humanitárias.

Referências bibliográficas

- [1] BECK, Ulrich. **O Estado cosmopolita**: para uma utopia realista. 2002-01-30.
- [2] _____. **Risk society: towards a new modernity**. 6 ed. London: SAGE Publications, 1998;
- [3] BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. Rio de Janeiro: Editora Campus, 1992;
- [4] BOURDIEU, Pierre. A imposição do modelo americano e seus efeitos. In: **Contrafogos 2: por um movimento social europeu**. Rio de Janeiro: Jorge Zahar Editor, 2001. p. 28-35.
- [5] MARTINS, Ives Gandra da Silva (coord.). **O Estado do futuro**. São Paulo: Pioneira: Associação Internacional de Direito e Economia, 1998.
- [6] RELATÓRIO 2004. Lisboa: Amnistia Internacional, 2004. Anual.
- [7] SENADO FEDERAL (Brasil). Secretaria de Documentação e Informação. **Direitos Humanos: Declarações de direitos e garantias – Constituição do Brasil e Constituições estrangeiras**. 2 ed. Brasília, 1996.
- [8] *Status of Detainees at Guantanamo*. Washington: White House, 2002. Disponível em: <<http://www.whitehouse.com>>